SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135901 - AC (2025/0499390-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES.	:	ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX - AC005205

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma concreta, o desacerto da incidência dos óbices apontados.

2. A mera repetição das razões expendidas no recurso especial, desacompanhada de demonstração analítica de que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demanda, no caso concreto, reexame da valoração das provas produzidas nas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial.

4. Incide, ainda, a Súmula 182/STJ quando o agravante deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reprodução dos argumentos anteriormente deduzidos.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59760944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b869dd0-c9b3-4711-950c-ea669ed0c07f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59760944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b869dd0-c9b3-4711-950c-ea669ed0c07f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135901 - AC (2025/0499390-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES.	:	ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX - AC005205

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma concreta, o desacerto da incidência dos óbices apontados.

2. A mera repetição das razões expendidas no recurso especial, desacompanhada de demonstração analítica de que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demanda, no caso concreto, reexame da valoração das provas produzidas nas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial.

4. Incide, ainda, a Súmula 182/STJ quando o agravante deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reprodução dos argumentos anteriormente deduzidos.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59760945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 39ff996a-81ff-4cc6-8043-864434964cb5

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantido o óbice da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre negou provimento à apelação defensiva, assentando que a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório corroborado por provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, em observância ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Interposto Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 155 e 386, IV, VI e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação teria sido baseada exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação policial e postulando a absolvição por insuficiência probatória.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que o acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Interposto Agravo em Recurso Especial, esta Relatoria dele não conheceu, por entender que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se à reprodução das razões anteriormente expendidas no recurso especial, sem demonstrar de forma concreta que a controvérsia poderia ser solucionada exclusivamente a partir das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

No presente Agravo Regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, insistindo na alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, bem como na necessidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo. Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que permanecem ausentes impugnação específica ao fundamento da decisão agravada e demonstração apta a afastar os óbices das Súmulas 7 e 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, demonstrando, de maneira objetiva, o desacerto da conclusão alcançada.

No caso dos autos, verifica-se que o agravo regimental limita-se, em essência, à reprodução das razões anteriormente deduzidas no Agravo em Recurso Especial e no próprio Recurso Especial, insistindo na alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e na insuficiência do acervo probatório.

Todavia, a decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem expressamente afirmou que a condenação não se apoiou

Documento eletrônico VDA59760945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 39ff996a-81ff-4cc6-8043-864434964cb5

exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas em provas produzidas durante a instrução criminal, dentre elas depoimentos prestados em juízo, registros telefônicos, registros fotográficos e testemunho do policial responsável pelas investigações, todos submetidos ao contraditório judicial.

A pretensão recursal exige, portanto, necessariamente, a revisão da valoração dessas provas para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não basta ao recorrente afirmar, genericamente, tratar-se de mera revaloração jurídica da prova. É imprescindível demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida, que o deslinde da controvérsia independe de revolvimento do conjunto probatório.

Essa demonstração não foi realizada.

A defesa restringe-se a reiterar que houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sem enfrentar especificamente a fundamentação da decisão agravada, que evidenciou a necessidade de reexame do acervo probatório para acolhimento da tese absolutória.

Incide, portanto, também o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o agravante não especifica em que medida sua pretensão poderia ser apreciada sem alteração das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, limitando-se à repetição dos argumentos anteriormente deduzidos, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

A jurisprudência desta Corte permanece firme no sentido de que alegações genéricas acerca da desnecessidade de revolvimento probatório não afastam, por si sós, a incidência da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não havendo argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 39ff996a-81ff-4cc6-8043-864434964cb5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0499390-3

AgRg no AREsp 3.135.901 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031005320238010001 31005320238010001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX - AC005205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	DIEGO UCHOA DE LIMA
CORRÉU	:	RAILSON DA SILVA DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES.	:	ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX - AC005205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:26:24
Código de Controle do Documento: 3B9AC6F7-9B7A-44C9-84A3-47AAF5731D0E